



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 554.825 - RS (2019/0385409-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : DIEGO GOMES GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - RS054268
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. AMEAÇA. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. NECESSIDADE DE UM MÍNIMO DE ARGUMENTOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É válido o uso da técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado adota trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador com argumentos próprios. Precedentes.
2. Na hipótese, o Tribunal de origem limitou-se a referir o parecer lavrado pelo Ministério Público, sem acrescentar nenhum fundamento pelo qual aderiria àquela conclusão, ao analisar o recurso interposto pela defesa, razão pela qual o acórdão proferido é nulo.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 554.825 - RS (2019/0385409-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : DIEGO GOMES GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - RS054268
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL agrava da decisão de fls. 595-602, em que concedi a ordem para anular o acórdão da apelação criminal, haja vista que o Tribunal *a quo* se valeu integralmente de fundamentação *per relationem* para julgar o referido recurso.

Neste regimental, o agravante alega, em síntese (fl. 622):

A exigência de adoção de “argumentos próprios” se mostra desarrazoada, porquanto, em hipóteses como a que ora se examina, o órgão julgador ficaria proibido de utilizar fundamentos alinhavados no parecer ministerial que cometesse o “pecado” de apreciar a causa em profundidade e de forma completa, esgotando a argumentação pertinente à solução da controvérsia.

Aduz que, no caso, o parecer ministerial enfrentou exaustivamente todas as teses defensivas, o que tornaria o acórdão da apelação devidamente fundamentado.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 554.825 - RS (2019/0385409-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. AMEAÇA. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. NECESSIDADE DE UM MÍNIMO DE ARGUMENTOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É válido o uso da técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado adota trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador com argumentos próprios. Precedentes.
2. Na hipótese, o Tribunal de origem limitou-se a referir o parecer lavrado pelo Ministério Público, sem acrescentar nenhum fundamento pelo qual aderiria àquela conclusão, ao analisar o recurso interposto pela defesa, razão pela qual o acórdão proferido é nulo.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo *Parquet* estadual, deve a decisão recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a matéria posta em discussão, registro que é válido o uso da técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado adota trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, **desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador com argumentos próprios.**

A propósito, consignei no *decisum* agravado que a jurisprudência deste Superior Tribunal, a partir do julgamento do **HC n. 216.659/SP** pela **Terceira Seção** (DJe 1º/7/2016), consolidou o entendimento de que "é válida a utilização de fundamentação *per relationem* que faça referência à sentença penal condenatória proferida pelo Juízo de primeiro grau ou à manifestação ministerial, **desde que esse não seja o único fundamento adotado pelo Tribunal**" (HC n. 426.170/RS, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 16/2/2018, grifei).

Assim, a despeito de esta Corte admitir a motivação *per relationem*, é imprescindível ao julgador expor "**um mínimo de fundamentos**" próprios (**AgRg no HC n. 416.956/SC**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 15/12/2017, destaquei).

Na decisão ora impugnada, registrei o seguinte (fls. 595-602, grifos no original):

O Magistrado de primeiro grau condenou o acusado a 2 anos, 8 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes dos **arts. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (duas vezes) e 147 do Código Penal (três vezes).**

Irresignada, a defesa interpôs apelação, em que buscou, em preliminar, a nulidade do processo, porque o agente haveria sido algemado em audiência sem justificativa, e, no mérito, a absolvição por insuficiência de provas ou o redimensionamento da pena.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso defensivo nos seguintes termos (fls. 519-527, grifei):

Nesse passo, **as questões alegadas nas razões recursais**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defensivas foram analisadas com muita propriedade no parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do douto Procurador de Justiça, Dr. Norberto Avena, que exauriu as matérias ventiladas. Assim, e por espelhar meu entendimento, reproduzo o parecer mencionado, utilizando-o, *ipsis literis*, como razões de decidir:

[...]

Sendo assim, impositiva a manutenção da condenação, como acima bem exposto.

[...]

Reduzida a pena pela confissão para os delitos de descumprimento de medida protetiva, conforme sentença, em patamar de 1/6, restando as penas fixadas em 04 meses de detenção.

Assim, resultaram as penas em: 02 meses e 20 dias (Fato 1), 02 meses e 20 dias (Fato 2); 02 meses e 20 dias (Fato 3); 04 meses (Fato 4); 4 meses (Fato 5), somando em concurso material em 01 ano e 04 meses de detenção.

Mantidas as demais cominações da sentença.

Não desconheço que a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal assinalam que a fundamentação *per relationem* constitui motivação válida e não ofende o dever de motivar as decisões judiciais (**Inq. 2.725/SP**, Rel. Ministro **Teori Zavascki**, 2ª T./STF, DJe 30/9/2015; **AgRg no AI n. 738.982/PR**, Rel. Ministro **Joaquim Barbosa**, 2ª T./STF, DJe 19/6/2012; **AgRg na ADI n. 416/ES**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, Tribunal Pleno/STF, DJe 3/11/2014; **AgRg no AREsp n. 431.316/RJ**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 16/2/2018; **HC n. 355.914/MS**, Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 14/12/2017).

Todavia, não é admissível que as razões de decidir do acórdão se baseiem, exclusivamente, na remissão à decisão proferida em primeiro grau ou ao parecer ministerial sem que haja a mínima menção, com argumentos próprios, às questões tratadas no recurso de apelação.

A motivação dos atos jurisdicionais não se limita à mera condição formal de validade do ato, mas ao contrário, serve como parâmetro de controle das partes sobre a atividade intelectual do julgador, **a fim de possibilitar o exame do acerto ou do desacerto de todos os pontos relevantes que foram utilizados em confronto com as provas produzidas.**

Despiciendo dizer que esse dever de motivação **se acentua ainda mais no julgamento do recurso de apelação criminal**, por ser este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o momento crucial e definitivo quanto ao reexame do material cognitivo, sobre o qual será traçado o destino do acusado diante da atividade persecutória do Estado. Nessa perspectiva, considero **passível de anulação o acórdão que se limita, apenas, a transcrever o parecer do Ministério Público** ou a sentença de primeiro grau.

A propósito, a jurisprudência deste Superior Tribunal, a partir do julgamento do **HC n. 216.659/SP**, pela **Terceira Seção** (DJe 1/7/2016), consolidou o entendimento de que "é válida a utilização de fundamentação *per relationem* que faça referência à sentença penal condenatória proferida pelo Juízo de primeiro grau ou à manifestação ministerial, **desde que esse não seja o único fundamento adotado pelo Tribunal**" (HC n. 426.170/RS, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 16/2/2018, grifei).

Assim, a admissão da motivação *per relationem*, embora aceitável, não prescinde de "**um mínimo de fundamentos**" próprios (**AgRg no HC n. 416.956/SC**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 15/12/2017, destaquei).

Pela leitura do excerto transcrito, noto que o voto condutor do acórdão **limitou-se a referir o parecer lavrado pela Procuradoria de Justiça, sem acrescentar nenhum fundamento pelo qual aderiria àquela conclusão**, ao analisar o recurso interposto pela defesa.

Desse modo, **constato a nulidade do acórdão por ausência de fundamentação**.

Com efeito, uma vez que **a Corte de origem não apresentou um mínimo de fundamentos próprios** para manter a sentença condenatória, entendo irretocável a conclusão do *decisum* agravado, ao haver reconhecido a nulidade do acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal n. 70083077750/RS.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE RECEPÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA PELO JULGADOR. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora admita que o julgador se utilize da transcrição de outros alicerces jurídicos apresentados nos autos para embasar as suas decisões - no caso, da sentença condenatória -, ressalta a necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também de fundamentação própria, devendo o julgador expor, ainda que sucintamente, as razões de suas conclusões, o que não foi realizado pelo Tribunal de origem.

2. Ordem de habeas corpus concedida para reconhecer a nulidade do acórdão que desproveu o apelo defensivo e determinar que seja realizado novo julgamento do recurso, com a devida demonstração das razões de decidir.

(HC n. 201.200/SP, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 1º/10/2019).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0385409-0

AgRg no
HC 554.825 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01521800110242 02796841920198217000 1521800110242 2796841920198217000
70080683899 70083077750

EM MESA

JULGADO: 12/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - RS054268
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DIEGO GOMES GONCALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : DIEGO GOMES GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - RS054268
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.